

**AÇÕES COLETIVAS TRIBUTÁRIAS**

**OBJETO DA AÇÃO:** a obtenção da declaração de isenção/não incidência de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias (para equacionamento dos déficits apresentados pela FUNCEF), a possibilidade de dedução dessas parcelas no ajuste anual, sem o limite de 12%, bem como a devolução de todo o valor retido indevidamente.

**RÉ:** União Federal/Fazenda Nacional

Polo Ativo Principal	Polo Passivo Principal	Número Processo	Andamento	OBS
APCEF/ES	União Federal	0039679-51.2017.4.02.5001	Neste caso, o juiz excluiu a CEF do polo passivo e declinou a competência para a justiça estadual. Interpusemos Agravo face essa decisão para que a CEF continue no polo passivo e a Justiça Federal seja competente para julgar o mérito, todavia restou improvido, ou seja, a decisão que excluiu a CEF do polo passivo foi mantida. Assim, informamos referida decisão para o juízo de 1ª instância e pedimos reconsideração da exclusão da CEF. Estamos aguardando decisão. Deferida a exclusão, do rol de substituídos, da associada Regina Célia conforme peticionado em 07/2021. Sem providências, o feito prosseguirá para julgamento. Houve designação de pauta virtual, tendo a União apresentado oposição e com isso os autos foram retirados da pauta. Aguardaremos nova inclusão em pauta de julgamento. Proferido acórdão, sendo negado provimento ao nosso recurso e provido o da União. Iremos opor Embargos de Declaração da decisão.	Com antecipação de tutela
APCEF/RJ	União Federal	0231992-30.2017.4.02.5101	Processo julgado totalmente procedente. União já apresentou apelação e já rebatemos seus argumentos em contrarrazões ao recurso. Os autos foram remetidos à 2ª instância para julgamento.	Sem antecipação de tutela
APCEF/CE	União Federal	0800504-09.2021.4.05.8100	Proferida sentença de parcial procedência. Nela, foi reconhecida a não tributação das contribuições extraordinárias, a devolução de todo o valor retido indevidamente, bem como a possibilidade de serem deduzidas no ajuste anual do imposto de renda, todavia, tal dedução foi limitada em 12%. Opusemos embargos de declaração a fim de esclarecer o objeto da demanda, contudo o juiz manteve seu posicionamento. Interpusemos Recurso de Apelação à 2ª instância. Autos conclusos para julgamento. Designada Sessão de julgamento em 09/11/2021. Realizamos sustentação oral nesse caso, sendo o nosso recurso foi parcialmente provido em relação aos honorários. Sobre a dedutibilidade, o relator justificou que a jurisprudência do TRF tem sido no sentido de limitação. A União apresentou Contra-Razões aos Embargos de Declaração. Aguarda-se decisão. Proferido Acórdão em face dos EDs, não tendo sido provido nosso apelo. Analisaremos a decisão para interposição do Recurso Especial. Fomos intimados para apresentar Contrarrazões ao Recurso Especial e ao Extraordinário. Apresentamos nossas Contrarrazões, aguarda-se decisão. Proferido acórdão, sendo julgado parcialmente nosso recurso. Interpusemos recurso e estamos aguardando decisão.	Sem antecipação de tutela
APCEF/RN	União Federal	0800916-10.2021.4.05.8400	Ação julgada improcedente. Opusemos recurso de Embargos de Declaração para esclarecer o objeto da ação, contudo o entendimento foi mantido. Assim, interpusemos Recurso de Apelação à 2ª instância.	Sem antecipação de tutela
APCEF/SE	União Federal	0801726-73.2021.4.05.8500	Pedido liminar indeferido. Interpusemos recurso contra tal negativa, a União apresentou defesa, apresentamos réplica contra seus argumentos e o processo segue aguardando sentença. Proferida sentença parcialmente procedente, reconhecendo o entendimento pela não tributação das contribuições extraordinárias. Opusemos Embargos de Declaração para esclarecimento de pontos da decisão e aguardamos decisão. Proferida decisão, sentença parcialmente procedente, para determinar que a União Federal se abstenha de cobrar IRPF, dos substituídos da Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de Sergipe indicados na inicial, sobre os valores de contribuição extraordinária devidos à FUNCEF, respeitado o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos destes. Protocolada Manifestação Geral Cível reiterando nossas CR APC.	Com antecipação de tutela
APCEF/AL	União Federal	0800609-60.2021.4.05.8000	Tutela indeferida. Recorremos contra o indeferimento, a União apresentou contestação e já nos manifestamos sobre os seus argumentos de defesa. O processo segue aguardando despacho/sentença. Proferida sentença, sendo julgado procedente o pedido. Opusemos Embargos de Declaração com relação à sucumbência.	Sem antecipação de tutela
APCEF/SE	União Federal	0806695-73.2017.4.05.8500	Tutela indeferida. Sentença parcialmente procedente. Foi reconhecido o direito a não incidência tributária mensal sobre as contribuições extraordinárias, no entanto, o limite de 12% na dedução do ajuste anual foi mantido. Tendo em vista a parcial procedência do nosso pedido na 1ª instância, interpusemos Recurso de Apelação referente ao limite de 12% na dedução do ajuste anual. A União também interpôs recurso quanto ao reconhecimento da não incidência tributária mensal nas contribuições extraordinárias. Os recursos de Apelação foram julgados e a sentença de 1º grau foi mantida. Diante disto, interpusemos REsp para o STJ a fim de que o limite de 12% seja afastado. União apresentou contrarrazões e os autos foram remetidos ao STJ para julgamento.	Com antecipação de tutela
APCEF/PB	União Federal	0809889-11.2017.4.05.8200	Tutela deferida. Foi proferida sentença parcialmente procedente, diante disto, interpusemos Recurso de Apelação, a União apresentou defesa e os autos foram distribuídos no TRF5 para julgamento da Apelação. A decisão foi desfavorável para ambas as partes. Diante disso, interpusemos recurso ao STJ, assim como a União também interpôs. Apresentamos defesa e os autos foram distribuídos na Corte Especial.	Com antecipação de tutela
APCEF/AL	União Federal	0811415-31.2017.4.05.8000	Tutela indeferida. Sentença totalmente procedente. União interpôs recurso à 2ª instância face sentença procedente para nós. Apresentamos defesa e estamos aguardando decisão. O Acórdão deu provimento ao recurso da União tão somente para limitar os descontos ao patamar de 12%. Opusemos ED e a União apresentou contrarrazões. Processo incluído em pauta para julgamento dos recursos. Aguarda-se decisão. Mantida a limitação em 12%. Iremos interpor REsp. Interpusemos Recurso Especial e a União também, apresentamos nossas CRRE. Proferido Acórdão, sendo admitidos os Recursos Especiais e Extraordinário, nosso e da União. Proferida decisão, sendo denegado seguimento ao nosso recurso. Iremos opor Embargos de Declaração. Proferida decisão dos nossos embargos, sendo rejeitado nosso pedido. Iremos interpor Agravo Interno.	Com antecipação de tutela

APCEF/RN	União Federal	0813352-40.2017.4.05.8400	Ação julgada improcedente em 1ª instância, interpusemos Recurso de Apelação à 2ª e obtivemos parcial procedência. Houve o reconhecimento da não incidência de IR sobre as contribuições extraordinárias, bem como a devolução dos valores retidos indevidamente. Todavia, a dedução das contribuições no ajuste anual ficou limitada em 12%. Com isso, interpusemos Recurso Especial para que o STJ analise a questão. União também interpôs Recurso Especial e Extraordinário, os quais já foram contrarrazoados. Aguardaremos a remessa dos autos ao Tribunais Superiores.  Proferido Acórdão em que os RESP e RE da União foram admitidos. O nosso recurso foi julgado prejudicado por, no entendimento do relator, o limite de dedução ter sido afastado, embora não tenha sido. Foi admitido nosso Recurso Especial, analisaremos e aguardaremos prosseguimento.	Sem antecipação de tutela
APCEF/PB	União Federal	0813374-14.2020.4.05.8200	Tutela indeferida. Estamos aguardando a apresentação de defesa pela União. Fomos intimados para apresentação de provas. Apresentada a Contestação, apresentaremos réplica para tratar sobre as provas e reiterar o pedido de tutela de urgência indeferido. Apresentamos réplica.	Com antecipação de tutela
APCEF/CE	União Federal	0816419-40.2017.4.05.8100	Foi proferida sentença improcedente. Diante disto, interpusemos recurso à 2ª instância, na qual a improcedência foi mantida, motivo pelo qual interpusemos recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Interpusemos Recurso Especial em face da decisão improcedente proferida. Autos conclusos para decisão. Recurso Especial admitido, por ora nada a fazer em razão da decisão favorável. Aguardar remessa ao STJ. Processo distribuído no Tribunal. <u>aguard-se prosseguimento.</u>	Sem antecipação de tutela
APCEF/PE	União Federal	0819190-70.2017.4.05.8300	Tutela indeferida. Sentença parcialmente procedente. Foi reconhecido o direito a não incidência tributária mensal sobre as contribuições extraordinárias, no entanto, o limite de 12% na dedução do ajuste anual foi mantido. Tendo em vista a parcial procedência do nosso pedido na 1ª instância, interpusemos Recurso de Apelação referente ao limite de 12% na dedução do ajuste anual. A União também interpôs recurso quanto ao reconhecimento da não incidência tributária mensal nas contribuições extraordinárias. Em segunda instância, a limitação em 12% no ajuste anual foi mantida. Com isso, interpusemos Recurso Especial a fim de levar a discussão para o STJ. União também interpôs Recurso Especial. Apresentamos defesa e os autos seguirão para julgamento na Corte Especial.  Proferido Acórdão, tendo sido admitidos os Recursos Especiais, por ora vamos aguardar <u>prosseguimento.</u>	Com antecipação de tutela
APCEF/TO	União Federal	1000003-41.2018.4.01.4300	Tutela deferida. Sentença totalmente procedente. União apresentou Recurso de Apelação em decorrência da procedência em 1ª instância. Já contrarrazoamos e estamos aguardando decisão em 2º grau.	Com antecipação de tutela
APCEF/AC	União Federal	1000042-58.2018.4.01.3000	Foi proferida sentença parcialmente procedente, de acordo com o que foi decidido na antecipação de tutela. Isto é, obtivemos êxito no reconhecimento da não incidência tributária, todavia, o magistrado entendeu ser a dedução limitada a 12%. Interpusemos recurso e logramos êxito, nossa apelação foi provida e afastou o limite de 12% nas deduções, portanto após a decisão em segunda instância, a ação foi julgada totalmente procedente. A União interpôs recurso de Embargos de Declaração, julgado improcedente, o que nos é favorável. União interpôs recurso Especial e Extraordinário, os quais serão julgados pelo STJ e STF respectivamente.	Com antecipação de tutela
APCEF/MG	União Federal	1000086-05.2018.4.01.3800	Proferida sentença parcialmente procedente. Nela, o magistrado reconheceu a inexistência de obrigação tributária sobre as contribuições extraordinárias, ou seja, reconheceu que não deve incidir IR sobre essas contribuições. Todavia, limitou a dedução das parcelas no ajuste anual em 12%. Interpusemos Recurso de Apelação e, após apresentação de defesa pela União, os autos foram remetidos à 2ª instância para julgamento. Apresentamos Manifestação requerendo que a CEF seja oficiada para que comprove, nos autos, a reversão dos valores depositados em juízo a favor da Receita.	Com antecipação de tutela
APCEF/RR	União Federal	1000890-68.2017.4.01.4200	Tutela indeferida. Sentença totalmente procedente.  Tendo em vista a sentença totalmente procedente para nós, a União interpôs Recurso de Apelação, apresentamos defesa e os autos foram remetidos à 2ª instância. Estamos aguardando julgamento.	Sem antecipação de tutela
APCEF/AP	União Federal	1001104-61.2017.4.01.3100	Tutela deferida. Foi proferida sentença totalmente procedente. Nela, foi reconhecida a inexistência de incidência do IR sobre as contribuições extraordinárias, bem como a possibilidade de dedução destas no ajuste anual sem o limite de 12%. Ainda, a União foi condenada a devolver todo o valor retido indevidamente. Como a sentença nos foi favorável, a União interpôs recurso de Apelação, já apresentamos defesa e os autos seguiram à segunda instância para julgamento.	Com antecipação de tutela
APCEF/GO	União Federal	1001740-49.2021.4.01.3500	Juntamos o rol com os endereços. O pedido liminar foi deferido determinando o depósito judicial do imposto de renda e a União apresentou defesa. Estamos com prazo para nos manifestarmos frente aos seus argumentos. Apresentamos manifestação informando sobre a não necessidade de produção de provas. Opusémo Embargos de Declaração e face da sentença que julgou parcialmente a ação.	Com antecipação de tutela
APCEF/RO	União Federal	1002101-51.2017.4.01.4100	Foi proferida sentença improcedente. Ocorre que a magistrada que a prolatou confundiu alguns institutos e o nosso objeto, relacionando-o à ação civil pública e não coletiva, como é o nosso caso. Desta forma, opusemos Embargos de Declaração a fim de esclarecer o objeto da ação para que ela a julgue corretamente, no entanto, restou improvido. Interpusemos recurso de Apelação à 2ª instância.	Sem antecipação de tutela
APCEF/PI	União Federal	1002536-34.2017.4.01.4000	Foi proferida sentença totalmente improcedente. Ocorre que a decisão do juiz é um tanto omissa e obscura, desse modo, opusemos Embargos de Declaração para fomentar o correto debate acerca da matéria. Caso o entendimento persista, iremos recorrer à 2ª instância. Analisei. Nossos Embargos foram acolhidos para retificar o dispositivo de improcedente para parcialmente procedente. A limitação em 12% foi mantida. Interpusemos recurso de Apelação e aguardamos decisão. A União apresentou Contra-Razões ao nosso recurso. Aguarda-se decisão.	Sem antecipação de tutela
APCEF/MT	União Federal	1003180-13.2017.4.01.3600	Tutela deferida. Sentença totalmente procedente. Tendo em vista a total procedência da ação em 1ª instância, a União interpôs Embargos somente para que o juiz afirme na decisão que os efeitos subjetivos da sentença somente alcancem os associados residentes em MT, ou seja, que a decisão abarque somente os associados que morem em Mato Grosso. Na sentença, o magistrado confirmou e reafirmou que a sentença é válida para TODOS os associados que residam no ESTADO de MT. Como a sentença foi prejudicial para a União, ela recorreu e já apresentamos defesa. Processo foi remetido à segunda instância e aguardaremos o julgamento do Recurso interposto pela União. Proferida decisão dos Embargos de Declaração opostos pela União, sendo negado provimento. Analisaremos a decisão.	Com antecipação de tutela
APCEF/PA	União Federal	1003415-50.2017.4.01.3900	Pedido liminar indeferido. Proferida sentença improcedente, todavia, o juiz proferiu uma decisão confusa e que não guarda relação com os argumentos trazidos na petição inicial, motivo pelo qual oporemos recurso para fomentar o correto debate a respeito do objeto da ação. Permanecendo o entendimento confuso, recorreremos à 2ª instância.	Sem antecipação de tutela
APCEF/AM	União Federal	1003674-11.2017.4.01.3200	Proferida sentença, julgando parcialmente procedente o objeto da ação, consignando a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência complementar instituídas pela FUNCEF; limitação do benefício fiscal a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos; restituição dos valores indevidamente retidos àquele título, acrescida de correção monetária e juros de mora e honorários. Iremos apresentar Embargos de Declaração para discutir a dedução fixada apenas nos 12%. Proferida decisão dos nossos embargos, sendo negado provimento. Iremos interpor recurso de Apelação.	Sem antecipação de tutela

APCEF/MG	União Federal	1003860-38.2021.4.01.3800	União apresentou contestação e estamos com prazo para nos manifestarmos frente aos seus argumentos. Após, os autos serão conclusos para sentença.	Com antecipação de tutela
APCEF/MT	União Federal	1003920-29.2021.4.01.3600	Tutela deferida e FUNCEF ofiçada para cumprimento. Fomos intimados para apresentar provas e réplica, após, os autos seguirão para sentença.	Com antecipação de tutela
APCEF/MA	União Federal	1004128-43.2017.4.01.3700	Tutela deferida. Estamos aguardando sentença. Autos conclusos ao juiz.	Com antecipação de tutela
APCEF/DF	União Federal	1004368-20.2021.4.01.3400	Tutela deferida nos termos da inicial. União apresentou contestação e já nos manifestamos sobre os seus argumentos de defesa. Processo segue aguardando despacho/sentença.	Com antecipação de tutela
APCEF/GO	União Federal	1005531-65.2017.4.01.3500	Tutela deferida. Sentença totalmente procedente. A União interpôs Recurso de Apelação para a 2ª instância em decorrência da procedência na primeira. Já contrarrazoamos e estamos aguardando decisão.	Com antecipação de tutela
APCEF/BA	União Federal	1007809-57.2017.4.01.3300	Tutela deferida nos moldes da inicial. Proferida sentença parcialmente procedente. A inexistência de incidência de IR sobre as contribuições extraordinárias foi reconhecida, todavia a dedução no ajuste anual ficou limitada em 12%. Diante disso, interpusemos recurso de apelação para que o processo seja apreciado no tribunal por uma turma de desembargadores, ou seja, na 2ª instância.	Com antecipação de tutela
APCEF/DF	União Federal	1019401-89.2017.4.01.3400	Tutela deferida. Sentença Procedente, no entanto, omissa quanto ao pedido de restituição dos valores retidos indevidamente. Opusemos Embargos de Declaração ao próprio juízo, e em consequência da decisão negativa, interpusemos recurso de apelação à 2ª instância. União também recorreu. Já apresentamos defesa e os dois recursos seguirão para julgamento.	Com antecipação de tutela
APCEF/RO	União Federal	1019641-73.2021.4.01.4100	Inicial protocolada em 30/12. Fomos intimados para juntar as demais autorizações individuais. A APCEF/RO já foi cientificada e estamos aguardando as documentações. O juízo abriu vista à parte contrária para manifestação sobre provável inadequação da via eleita. Proferida sentença, sendo extinto o processo. Analisaremos a decisão para interposição da medida cabível. Proferida sentença, sendo extinto o feito. Interpusêmos Recurso de Apelação.	-
APCEF/AM	União Federal	1032622-21.2021.4.01.3200	Inicial protocolada em 30/12 e aguardando despacho. Determinada a inclusão da CEF e FUNCEF no polo passivo como litisconsortes necessárias. Opusêmos ED da decisão.	-
APCEF/MA	União Federal	1061561-97.2020.4.01.3700	Processo aguardando análise quanto ao pedido liminar.	Com antecipação de tutela
APCEF/BA	União Federal	1061932-97.2020.4.01.3300	Pedido de antecipação de tutela indeferido. Foi proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo a não tributação das contribuições extraordinárias, todavia limitando sua dedução em 12%. Ambas as partes opuseram embargos de declaração a fim de esclarecer o objeto da demanda. A sentença de parcial procedência foi mantida e interpusemos recurso à 2ª instância.	Com antecipação de tutela
APCEF/PR	União Federal	5000098-62.2021.4.04.7000	Liminar indeferida. Recorremos do indeferimento, a União apresentou defesa, nos manifestamos frente aos seus argumentos e o processo segue aguardando decisão. Proferida sentença procedente em parte, sendo acolhida em parte a preliminar de litispendência, para limitar o polo ativo aos associados que tiverem ingressado com ação após o ajuizamento da ação nº 055385-49.2017.404.7000, ficando excluídos os associados da AEA/PR que eram associados dela à data do ajuizamento da ação n. 5002962-78.2018.404.7000. Foi, também, declarada a inexistência de relação jurídica tributária a fim de obrigar a APCEF ao recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições complementares destinadas à FUNCEF. A ré foi condenada à restituir o indébito tributário devidamente corrigido, observada a prescrição quinquenal. Opusemos ED ainda pendente de decisão. Apresentaremos contra-minuta ao recurso de Apelação da União. Aguarda-se decisão. Proferida sentença, sendo acolhida em parte a preliminar de litispendência, para limitar o polo ativo da presente ação aos associados da autora que ingressaram após o ajuizamento da ação n. 5055385-49.2017.404.7000, ficando excluídos os associados da AEA/PR que eram associados dela à data do ajuizamento da ação n. 5002962-78.2018.404.7000. A Ação foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os associados da autora ao recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições complementares extraordinárias destinadas à Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF em face do equacionamento devido ao déficit do plano de previdência privada até o limite dedutível de 12% previsto no artigo 11 da Lei n.º 9.532/1997, aplicável à declaração completa (o qual será considerado em conjunto com as demais contribuições à Previdência Privada) e, consequentemente, para condenar a ré à restituição do indébito tributário devidamente corrigido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.	Sem antecipação de tutela
APCEF/SC	União Federal	5000297-71.2018.4.04.7200	Tutela indeferida. Sentença totalmente procedente. Tendo em vista a procedência na 1ª instância, a União recorreu à 2ª instância e, após o julgamento, a sentença foi reformada pelos desembargadores. Ficou possibilitada somente a dedução no ajuste anual, limitada em 12%. Ainda, os efeitos da ação foram limitados somente aos residentes e domiciliados nos municípios abrangidos pelo juiz de 1ª instância. Opusemos Embargos de Declaração a fim de fomentar o correto debate acerca do tema e a parcial procedência foi mantida. Desse modo interpusemos Recurso ao STJ. As partes foram intimadas para apresentar contrarrazões aos Recursos Especiais interpostos. Interpusêmos Agravo do Despacho Denegatório do Recurso Especial. Proferida decisão, não sendo conhecido nosso recurso. Iremos interpor Agravo Interno.	Com antecipação de tutela
APCEF/SC	União Federal	5002701-90.2021.4.04.7200	Pedido liminar indeferido. Recorremos do indeferimento, a União apresentou defesa e já nos manifestamos sobre os seus argumentos. O processo segue aguardando sentença/despacho. Proferida sentença, sendo julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelos substituídos à Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF para cobertura de "déficit" do plano de previdência complementar, observado o limite máximo de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos e condenar a União a restituir em favor dos substituídos os valores correspondentes ao indébito apurado desde o início dos pagamentos das referidas contribuições extraordinárias (maio de 2016), via refazimento das declarações de ajuste anual, sendo o crédito atualizado pela SELIC, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo civil. Opusêmos Embargos de Declaração em face da sentença. Proferida Sentença, sendo mantida a parcial procedência, iremos interpor Recurso de Apelação. Fomos intimados para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação da União.	Com antecipação de tutela
APCEF/MS	União Federal	5003141-66.2017.4.03.6000	Pedido liminar concedido, todavia o magistrado limitou a sua eficácia somente aos residentes e domiciliados em Campo Grande-MS, já interpusemos Recurso a fim de reverter a referida decisão. Seguímos aguardando sentença. Proferida sentença, ED da ré rejeitada e conclusos para sentença. Proferida sentença, sendo julgado parcialmente procedente o pedido para dedução em 12%, limitação da eficácia subjetiva e tutela de evidência indeferida. A União opôs Embargos de Declaração e já apresentamos nossas contrarrazões. Aguarda-se decisão.	Com antecipação de tutela
APCEF/MS	União Federal	5010637-10.2021.4.03.6000	Inicial protocolada em 30/12. Tutela deferida. União intimada para apresentar defesa.	Com antecipação de tutela
APCEF/SP	União Federal	5013992-19.2021.4.03.6100	Ação distribuída em 02/06. Aguardando apresentação de defesa pela União. Concedida a antecipação da tutela para que o imposto de renda incidente sobre as contribuições extraordinárias deixem de ser repassados à Receita, e sejam depositados judicialmente. CEF e FUNCEF ofiçadas.	Sem antecipação de tutela

APCEF/SP	União Federal	5027633-16.2017.4.03.6100	Foi proferida sentença parcialmente procedente. O juiz entendeu não incidir IR sobre as contribuições extraordinárias, mas limitou a dedução no ajuste anual em 12%. Opomos Embargos de Declaração que foram desprovidos. Diante disso, interpusemos recurso de Apelação para a 2ª instância, a União já apresentou defesa e interpôs Apelação no tocante ao reconhecimento da não incidência tributária, também já apresentamos defesa. O processo foi remetido para o TRF3 para julgamento.	Sem antecipação de tutela
APCEF/ES	União Federal	5031799-15.2020.4.02.5001	Pedido liminar indeferido, recorremos da decisão. União apresentou defesa e já nos manifestamos frente tais argumentos. Processo segue aguardando sentença. Autos conclusos para decisão/despacho. Proferida decisão excluindo os associados que já estão em outras ações coletivas com o mesmo objeto desta. No mesmo despacho, foram excluídos os associados supostamente "desligados" da apcef/ES. Apresentamos manifestação com a nova listagem dos associados. Apresentamos manifestação para juntar a listagem com os endereços dos associados. Processo incluído em pauta para julgamento do recurso. Aguarda-se decisão.	Com antecipação de tutela
APCEF/PR	União Federal	5055385-49.2017.4.04.7000	Proferida sentença parcialmente procedente. Nela, o magistrado reconheceu a não incidência de IR sobre as contribuições extraordinárias, todavia, limitou a dedução no ajuste anual em 12%. Opusemos recurso denominado Embargos de Declaração a fim de fomentar o correto debate acerca do tema, porém o magistrado manteve seu posicionamento. Dessa forma, interpusemos recurso de Apelação à 2ª instância a fim de afastar a limitação. Diante da decisão do nosso recurso de Apelação. opusémos novos Embargos de Declaração. Aguarda-se decisão.	Com antecipação de tutela
APCEF/PE	União Federal	0812447-68.2022.4.05.8300	Ação ajuizada em agosto/22. Fomos intimados para emendar a inicial com a ata da assembleia, e as respectivas assinaturas, a fim de que se possa apurar quem votou e, assim, se delimite os representados. Diante da não necessidade das autorizações individuais, interpusemos recurso e estamos aguardando decisão.	Sem antecipação de tutela